



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022987-04.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA, é apelado TAM LINHAS AÉREAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1022987-04.2023.8.26.0003

Apelante: MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA

Apelada: LATAM AIRLINES GROUP S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ju Hyeon Lee

Voto n.º 1516

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior.

Reconhecimento de danos morais a serem indenizados que restou definitivo diante da ausência de recurso da ré.

Valor da indenização. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a manutenção do valor fixado (R\$ 1.800,00), considerando a ausência de indicação de outros desdobramentos mais relevantes.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA**, nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face de **LATAM AIRLINES GROUP S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 159/160, a pretensão restou

parcialmente acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora formulado na peça exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa aérea em R\$ 1.800,00, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Em razão da sucumbência majoritária, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.”

Apela a autora apenas quanto à necessidade de majoração da verba indenizatória fixada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Restou incontroversa a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

No caso concreto, apesar de ser inegável o descontentamento da autora com o atraso indicado, não houve demonstração de outros desdobramentos mais relevantes a justificar a majoração do valor da indenização fixada.

Não se deve olvidar, ainda, que, de rigor, esta Câmara nem ao menos reconhece a existência de danos morais em casos como o presente, em que o atraso ocorrido foi de cerca de 04 (quatro) horas. No entanto, como dito, não tendo havido a interposição de recurso pela ré, a condenação deve ser mantida.

Nesse sentido, diante dos parâmetros supra e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adequada a manutenção do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)